



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.539 - SP (2012/0131167-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERRAZ LOIOLA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.539 - SP (2012/0131167-0)

AGRAVANTE : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERRAZ LOIOLA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

Em suas razões recursais, a agravante reitera que o dispositivo indicado como violado foi prequestionado. Afirma que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial. Assevera, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, bem como que é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.539 - SP (2012/0131167-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERRAZ LOIOLA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 18, I, do CDC, indicado como violado, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessário à concessão de antecipação de tutela, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O art. 18, I, do CDC, tido por violado, de fato, não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração. Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Por outro lado, permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca ao preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicite por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Acrescente-se, por fim, que a questão relativa à concessão de provimento de natureza diversa do que foi requerido, não foi alegada nas razões de recurso especial, o que impede a sua análise por se tratar de inovação recursal.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0131167-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 194.539 / SP**

Números Origem: 1344275120118260000 5540120110167608

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERRAZ LOIOLA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR FERRAZ LOIOLA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.